



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Lei Ordinária 5043/2024

De 19 de julho de 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Extrema-MG. (Autoria: Vereador Pericle Mazzi Filho).

O Presidente da Câmara Municipal de Extrema, conforme art. 60, §7º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Extrema as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Extrema e cidades conveniadas ao Município.

§ 1º Para assegurar a devida publicidade das informações no município, deverá ser utilizada a rede mundial de computadores por meio do sítio oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível para informações, publicando a data de solicitação e a estimativa de tempo de atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento do pedido e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Extrema.

§ 2º A divulgação de que trata o “caput” deverá garantir o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.83/2019, e sendo fornecida uma senha pela qual ele poderá consultar sua colocação na fila de espera e o tempo estimado para o atendimento.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: 1MNC5-OJIZU-XZXJ9-D6MHM-9SQIX



(35) 3435.2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema, MG - 37.642-350
camaraextrema.mg.gov.br



§ 3º As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas, diariamente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes a ordem de classificação para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Art. 3º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou por decisão judicial.

Art. 4º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

- I – número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III – a data do nascimento do solicitante;
- IV – o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;
- V – a especialidade a que se refere a solicitação;
- VI – a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;
- VII – a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A= Aguardando; D= Desistência.

Art. 5º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas





diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.

Art. 6º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 7º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizarem em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementada se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta dias) dias após sua publicação.

(Documento assinado digitalmente)

Sidney Soares Carvalho - DEM





MANIFESTO DO DOCUMENTO

Lei Ordinária

Protocolo Nº: 5043

Documento Nº: 5043/2024

Protocolo Data: 19/07/2024

Processo Nº: 13/2023



Gerado por Luiz Gustavo Martins na repartição Secretaria dia 19/07/2024 às 11:59

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

1MNCS-0JIZU-XZXJ9-D6MHM-9SQIX

Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome Sidney Soares Carvalho
Data 19/07/2024 14:03
CPF/CNPJ 784.XXX.XXX-78